CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PROJETO DE LEI N°

Institui as diretrizes para as praticas Integrativas em Saúde no Âmbito do Município de Sarandi e dá Outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1 º As diretrizes para as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde, no âmbito do Município de Sarandi, atendem aos termos da Lei Estadual n. 19.785, de 20 de dezembro de 2018, e aos termos da Política de Práticas Integrativas e Complementares de Saúde.

Parágrafo único. As Práticas Integrativas e Complementares em Saúde serão implantadas gradativamente, de acordo com as necessidades e possibilidades do Município, e contemplarão estratégia de gestão que assegure a participação intersetorial dos órgãos oficiais, bem como representação de organizações sociais e entidades associativas e científicas afins.

Art. 2 º Constituem objetivos das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde:

1. - a implantação das terapias integrativas e complementares em saúde nas unidades básicas de saúde do Município, centro de atenção psicossocial, hospital conveniado, centro de especialidades;

2. - a promoção das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde que incentivem a prevenção de doenças através de recursos naturais;

3. - os esclarecimentos, a divulgação sobre a utilização dessas terapias e seus benefícios, bem como suas diversas técnicas e o uso correto delas.

Art. 3 º Entende-se como Terapias Integrativas e Complementares em Saúde as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças e o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética que utilizam basicamente recursos naturais, nas diversas modalidades.

Parágrafo único. São consideradas Terapias Integrativas e Complementares em Saúde,
Dentre outras:

I – medicina tradicional chinesa/acumputura

II – homeopatia

III – plantas medicinais e fitoterapia

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1753 e-mail: ver.bianco@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 2
ESTADO DO PARANÁ

IV – termalismo social/crenoterapia

V – arteterapia

VI – ayurveda

VII – biodança

VIII – dança circular

IX – meditação

X – naturopatia

XI – osteopatia

XII – quiropraxia

XIII – reflexologia

XIV – reike

XV – shantala

XVI – terapia comunitária

XVII – yoga

XVIII – apiterapia

XIX – aromaterapia

XX – bioenergética

XXI – constelação familiar

XXII – cromoterapia

XXIII – geoterapia

XXIV – hipnoterapia

XXV – imposição de mãos

XXVI – terapias florais

XXVII – ozônio terapia

XXVIII – as demais práticas

Devidamente aprovadas Pelo (SUS)

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1753 e-mail: ver.bianco@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 3
ESTADO DO PARANÁ

1. as práticas terapêuticas aprovadas pelo Ministério da Saúde, por meio das Portarias n. 971, de 3 de maio de 2006, N° 145, de 11 de janeiro de 2017, N° 849, de 27 de março de 2017, e N° 702, de 21 de março de 2018

Art. 4 ° As diretrizes de que trata a presente Lei poderão manter atividades integrativas nas áreas da saúde, da educação, da agronomia, do meio ambiente, do ensino e pesquisa, e outras, visando dar suporte à plena expansão das atividades por elas geridas.

Art. 5 ° As atividades terapêuticas reconhecidas como Práticas Integrativas e Complementares em Saúde serão exercidas de forma multidisciplinar, por profissionais devidamente qualificados e certificados por entidades de representação de abrangência estadual.

§ 1° Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais devidamente qualificados:

1.- os profissionais que possuam diploma de graduação expedido por instituição educacional, reconhecida pelo Ministério da Educação;

2. - os profissionais de ensino médio que possuam certificados de formação técnica reconhecidos pela Secretaria Estadual de Educação - SEED.

§ 2 ° Os profissionais de que trata o § 1.° deste artigo devem possuir cursos e estágios de formação técnicas específicas certificadas por entidades de representação de abrangência estadual.

Art. 6 ° As atividades profissionais em Práticas Integrativas e Complementares em Saúde exercidas no Município, em espaços comerciais ou não, deverão ser comprovadas através de documentação hábil, nos termos do Art. 5.° da presente Lei, além da licença para o funcionamento do estabelecimento.

Art. 7 ° O Poder Executivo, a seu critério e necessidade, poderá celebrar convênios com órgãos estaduais e federais, bem como com entidades representativas de terapeutas que atuem nas respectivas áreas.

Art. 8 ° O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 9 ° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1753 e-mail: ver.bianco@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 1
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PROJETO DE LEI N°

JUSTIFICATIVA

1 – DO MÉRITO

O presente Projeto de Lei visa garantir o acesso as terapias ocupacionais e comportamentais para pessoas portadoras de Transtorno ou doença mental de grau Leve ou Moderado, através do Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Sarandi. Com o objetivo de promover a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida dos pacientes atendidos nos (CAPS) Centro de Atenção Psicosocial.

Este projeto tem como objetivo estabelecer no Município de Sarandi as Terapias Ocupacionais no Âmbito do (SUS), Sistema Único de Saúde para todos pacientes com transtorno mentais, depressão e outros fatores que levam a atendimento dos referidos pacientes ao (CAPS), tendo assim a necessidade de uma inclusão social justa e com garantia de direitos a tratamento em seu Município de origem.

Impacto Financeiro

Os impactos financeiros para a implementação desta proposta será mínimo, pois será usada a instrutura do (CAPS), e (UBS),Unidade Básica de Saúde já construídas no Município de Sarandi, dos (as) profissionais poderão ser psicóloga, psicopedagoga, já concursada no Município, o Município devera custear uma terapeuta ocupacional na área de terapia citada.

Conclusão

Diante do exposto, este projeto de Lei é de extrema relevância para o Município de Sarandi, pois o mesmo visa garantir o acesso á todas as pessoas independentes das condições financeiras, para ter acesso ao programa de terapias integrativas, o projeto contribui para construção de uma cidade mais inclusiva e com justiça social, comprometida com a dignidade e os direitos de todos os cidadãos Sarandiense.

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1753 e-mail: ver.bianco@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 5
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PROJETO DE LEI N°

II— DA LEGALIDADE O presente Projeto de Lei encontra respaldo no conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal'', na Constituição do Estado do Paraná2, na Lei Orgânica do Município de Sarandi3 e nas disposições do Regimento Interno da Câmara Municipa14, conforme se segue: Competência legislativa O inciso I do art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;" grifo

O inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná dispõe que:

"Art. 17. Compete aos Municípios:

1 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

2 https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97783

3 https://cms.pr.gov.br/lei-organica-municipal/

4 https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf

Gabinete Parlamentar, 10 dias do mês de Março de 2025

APARECIDO BIANCHO "BIANCO"
Vereador da Câmara

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1753 e-mail: ver.bianco@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI ESTADO DO PARANÁ
FLS. 6